



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA FAMILIAR E A PROTEÇÃO À VIDA
À LUZ DA LEI Nº 11.340/2006: MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

ORIENTANDA: ISABELLY YUCARI MORAES MARTINS
ORIENTADORA: PROF. MS. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA - GO
2022

ISABELLY YUCARI MORAES MARTINS

**VIOLÊNCIA FAMILIAR E A PROTEÇÃO À VIDA
À LUZ DA LEI Nº 11.340/2006: MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GO).
Professora Orientadora: M.S Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA - GO

2022

ISABELLY YUCARI MORAES MARTINS

**VIOLÊNCIA FAMILIAR E A PROTEÇÃO À VIDA
À LUZ DA LEI Nº 11.340/2006: MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

Data da Defesa: 28 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professora MS. Isabel Duarte Valverde Nota:

Examinador Convidado: MS. Júlio Anderson Alves Bueno Nota:

Dedico esse trabalho especialmente ao meu pai com toda gratidão do mundo, que sempre batalhou para me proporcionar o melhor.

Agradeço a Deus por me permitir encerrar essa etapa da minha vida, serei eternamente grata por ter me capacitado e por me proporcionar as maiores alegrias como a conclusão deste trabalho.

VIOLÊNCIA FAMILIAR E A PROTEÇÃO À VIDA À LUZ DA LEI Nº 11.340/2006: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Isabelly Yucari Moraes Martins¹

RESUMO

O objetivo deste artigo Científico é identificar a violência familiar e a proteção à vida, frente à Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispondo, sobre a criação dos Juizados de Violência Familiar contra a Mulher, pois é um fenômeno que tem repercussão em diversas áreas da ciência. Ao tratar da violência familiar e a proteção à vida, faz-se necessário à análise sob todos os aspectos, para tanto, torna-se importante, verificar o conceito e formas de violência doméstica, os tipos de violências contra mulher, a proibição do contato, o distanciamento do agressor e afastamento do lar, as medidas protetivas de urgência, seu conceito, previsão legal, espécies e alcance de tais medidas. No entanto, é necessário também analisar a introdução da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), seu contexto histórico, origem, evolução e sua eficácia ou ineficácia no sistema penal brasileiro. Esta situação vem ao encontro principal do fim da violência familiar, que é compatibilizado com o direito-dever de punir indivíduos que cometem infrações penais, a fim de resguardar e proteger a vida, mas que por outro lado possui viés social, e que coaduna com o objeto desta pesquisa. A metodologia utilizada foi à revisão bibliográfica pautada na análise de doutrinas especializadas, renomadas e além de fontes como a legislação, jurisprudências e artigos científicos correlatos.

Palavras-chaves: Familiar; Violência; Mulher; Lei 11.340/2006.

¹ Aluna do curso Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: Isabellymartinsm@outlook.com

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 07 |
| 1. LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA | 08 |
| 1.1. CONTEXTO HISTÓRICO E ORIGEM..... | 08 |
| 1.2. EVOLUÇÃO..... | 09 |
| 1.3. EFICÁCIA OU INEFICÁCIA..... | 09 |
| 2. CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR | 10 |
| 2.1. TIPOS DE VIOLÊNCIAS CONTRA MULHER..... | 12 |
| 2.1.1. Violência física..... | 13 |
| 2.1.2. Violência psicológica..... | 14 |
| 2.1.3. Violência moral..... | 15 |
| 2.1.4. Violência sexual..... | 15 |
| 2.1.5. Violência patrimonial..... | 16 |
| 3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA | 16 |
| 3.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL..... | 16 |
| 3.2. ESPÉCIES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA..... | 17 |
| 3.2.1. Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor..... | 17 |
| 3.2.2. Medidas protetivas de urgência à ofendida..... | 19 |
| 3.3. ALCANCE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA..... | 20 |
| 3.4. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A MEDIDA PROTETIVA..... | 21 |
| 3.5. PROCEDIMENTO REALIZADO PELA MULHER..... | 22 |
| 3.6. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA..... | 23 |
| 3.7. NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PROTETIVA..... | 24 |
| 3.8. ESTATÍSTICAS SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS..... | 25 |
| CONCLUSÃO | 28 |
| REFERÊNCIAS | 29 |

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como objetivo a análise e debate sobre a violência familiar e a proteção da vida à luz da Lei nº 11.340/2006, pois a violência tornou-se uma das temáticas centrais por sua magnitude, abarcando diversas áreas do conhecimento. Desta forma, buscou-se discorrer sobre a Lei Maria da Penha (LMP), sua importância, conceitos e exemplos, sobre a competência para determinar as medidas protetivas, sobre o descumprimento das medidas, e a sua natureza jurídica.

Desta forma, a primeira seção aborda a temática da introdução da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que define a violência familiar contra a mulher, e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir o agressor, para isso, buscou-se refletir sobre o seu contexto histórico, origem, evolução e eficácia quanto a forma da aplicabilidade das medidas protetivas. A segunda seção trata dos conceitos e formas de violência familiar, haja vista que, o autor da violência pode ser tanto homem, quanto mulher e que a violência contra a mulher independe de sua orientação sexual, destaca-se os tipos de violência.

Na terceira e última seção, aborda-se os conceitos, espécies, alcance, natureza jurídica e competência em relação às medidas protetivas de urgência, tendo em vista que a violência contra as mulheres acontecem no convívio doméstico, âmbito familiar ou em relações íntimas de afeto, se aplicando aos maridos, companheiros, que morem ou não na mesma casa que a vítima, podendo vir a descumprir tais medidas, assim, serão apresentados dados estatísticos sobre essa dura realidade.

A metodologia utilizada para realizar este artigo científico, foi através do método dedutivo, com pesquisa do tipo teórica e qualitativa, por meio de material bibliográfico diversificado em livros, artigos, teses, dissertações, legislação vigente e sites jornalísticos. Neste sentido, a presente pesquisa ostenta relevante importância, pois demonstra todos os aspectos da violência familiar e a consequente proteção à vida, que é respaldado pela Constituição Federal, no artigo 5º, que estabelece, como um dos seus princípios basilares, o direito inviolável à vida. Desta maneira, a temática do presente estudo é atual e versa sobre direitos fundamentais, bem como, possui o objetivo de ampliar a necessidade de reflexão sobre nossa sociedade.

1. LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO E ORIGEM

A Lei nº 11.340 de 2006 é conhecida popularmente como Lei Maria da Penha (LMP). Entretanto, existe um contexto histórico por trás da criação da referida lei. Assim, Maria da Penha, que à época exercia a profissão de biofarmacêutica, é mais uma das milhares de vítimas de violência familiar, que se caracterizou por várias agressões morais e físicas, sofridas por até então seu marido, um economista e professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros.

O primeiro relato de violência ocorreu no ano de 1983, quando fazendo uso de uma espingarda, Marco Antônio deu um tiro nas costas de Maria da Penha a deixando com perda dos movimentos das pernas, ficando então, paraplégica. O marido mesmo após ter cometido o crime, afirmou que o tiro foi disparado pelo ladrão que supostamente teria assaltado sua residência (DIAS, 2010).

Acontece que duas semanas depois ele tentou matá-la novamente, desta vez, por eletrochoque e afogamento, durante o banho. Mas, Maria da Penha ainda assim sobreviveu e lutou nos anos seguintes por justiça. Tudo começou quando finalmente iniciou o procedimento de denúncia. Desta forma, Marco Antônio foi preso em 2002, mesmo praticando o crime por 19 anos, cumpriu apenas dois anos de pena de prisão e ganhou o regime aberto.

Maria da Penha em um trecho do livro “Sobrevivi... posso contar” (1994, online), relata que:

Conhecia também uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, o desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos nos restringir à cozinha, à cama ou às sombras.

Após todos os anos de sofrimento, Maria escreveu o livro “Sobrevivi... posso contar (1994)”, sobre sua luta e toda trajetória e tornou-se um símbolo da luta contra violência familiar em todo o Brasil até os dias atuais. Fundou o Instituto Maria da Penha (IMP) no ano de 2009, e ela ainda hoje fala sobre a sua experiência, realiza palestras e luta contra a impunidade dessa violência que é social, cultural, política e ideológica, afetando milhares de mulheres, adolescentes e meninas em todo o mundo (2018, online).

1.2. EVOLUÇÃO

A lei criada em 2006 apresentou uma grande modificação no tratamento dado aos crimes em um contexto de violência familiar. A referida lei tipifica crimes de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência e propõe medidas de assistência à mulher em situação de violência, dispõe ainda sobre o atendimento pela autoridade policial e passa por fim a garantir o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas.

Frisa-se que o que é expresso na Lei é apenas um parâmetro de exemplos para identificar as agressões, podendo ocorrer diversas formas de violência que podem não estar descritas na Lei. Atualmente ainda temos a Lei 13.984 de 2020 que trouxe significativas mudanças relativamente às medidas protetivas urgentes, na Lei Maria da Penha de forma que acrescentou dois incisos no art. 22 da referida Lei.

E no ano de 2015 foi ainda criado a Lei do Feminicídio, nº 13.104/15, que torna o assassinato de mulheres um homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos, desta forma, é considerado feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

1.3. EFICÁCIA OU INEFICÁCIA

Em que pese à Lei Maria da Penha tenha demorado a ganhar a importância que possui hoje, foi através dela que a violência familiar passou a se destacar, mostrando que infelizmente muitas pessoas são vítimas deste crime. Porém, um dos

pontos de eficácia encontrado em conjunto com a LMP, foi com a criação da Central de Atendimento à Mulher, por meio do governo foi criado em 2005, para auxiliar e orientar no combate à violência contra a mulher oferecendo três tipos de atendimento: registros de denúncias, orientações para vítimas de violência e informações sobre leis e campanhas (IMP - Instituto Maria da Penha, online, 2018).

Um das ineficácias que podem ser apontadas é o fato das vítimas possuírem medo de seus agressores, acabando por então optando por não fazer a devida denúncia, por temor de represálias por parte do agressor ou por ele ser arrimo de família e ela não ter condições ou, pelo fato do agressor ser o provedor da casa, de um modo geral todos conhecemos alguém que foi vítima de violência familiar e que não denuncia por medo (BUZZO, 2011, p. 15).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família, a Lei Maria da Penha tem muitos pontos positivos, pois foi tão bem acolhida que é considerada uma das melhores legislações protetivas do mundo (JUSBRASIL, online, 2021). Mas isso não muda o fato de que o Estado necessita continuar criando novas formas de combate e tornar efetivas as medidas já existentes. Além disso, a eficácia da medida protetiva não está atrelada a prisão preventiva do agressor, uma vez que a prisão ocorre em hipótese de descumprimento e quando há descumprimento percebe-se que a medida protetiva por si só não foi eficaz.

2. CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR

A violência familiar é uma adversidade que se manifesta em nossa sociedade de maneira muito complexa, visto que, não há um perfil específico entre as vítimas nos diferentes casos. Desta forma, a violência está para além da raça, etnia, classe social ou idade. Nesse contexto, é perceptível que cada caso apresenta especificidades que variam de acordo com o contexto ao qual a mulher está inserida, como características de relações interpessoais, ambiente e até aspectos econômicos. De acordo com o Atlas de Violência de 2021 relata que 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, no ano de 2019 (IPEA, 2021, p. 3).

Ainda é muito comum nos dias de hoje a associação direta da violência à agressão física. No entanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. (DAHLBERG, p. 12, 2006).

Deste modo, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público a violência familiar se caracteriza pela tentativa do agressor em diminuir ou manter controle físico, psicológico ou financeiro sobre a vítima. Em alguns casos, isso ocorre em decorrência do uso excessivo de álcool, drogas ilegais, ou até mesmo por ciúmes (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, online).

Segundo a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, se configura violência familiar:

Art. 5º [...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Portanto, não é somente o marido, ou aquele que mantém relações íntimas com a mulher que são considerados abusadores. A violência familiar pode ser praticada, por tio, sobrinho, filho, primo, neto, cunhado, patrão quando a vítima é empregada doméstica ou qualquer outro indivíduo que possua uma relação de convivência ou afeto com a mesma, independente de possuir laço sanguíneo ou não. A violência contra a mulher, em específico, reflete a conjuntura social patriarcalista que perdura ao longo dos anos em nossa sociedade que se sustenta em relações de dominação e submissão (SAFFIOTI, 2004, online).

Alguns dados importantes para uma reflexão sistemática sobre a violência familiar são abordados por Alice Bianchini (2014, p. 78):

[...] as mulheres são assassinadas primordialmente no ambiente familiar, isto é, em suas casas (no domicílio), ao passo que os homens, em regra, são mortos na rua, ou seja, em razão da violência perpetrada por pessoas estranhas ao lar, sem vínculo afetivo (Mapa da Violência, 2012); ao todo, 68% das mulheres que procuraram o Sistema Único de Saúde em 2011 para tratar ferimentos disseram que o agressor estava dentro de casa. Em 60% dos casos, quem espanca ou mata é o namorado, o marido ou ex-marido.

Assim, para Tílio (2014, online), a perspectiva biológica de gênero sustenta socialmente a interiorização da mulher, além de contribuir para a padronização de comportamentos sociais de homens e mulheres. Nessa perspectiva, a mulher é tida como um ser submisso, com predisposição ao cuidado de pessoas e do lar, enquanto aos homens é reservado o papel social de trabalho, garantia de sustento da família e ocupação de cargos significativos na sociedade. Em contrapartida, atualmente as mulheres têm desconstruído o paradigma anterior, ocupando diferentes posições sociais, políticas e econômicas, chegando até a presidência da república, por exemplo.

Uma pesquisa publicada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em 2019, mostrou que o Brasil é o sétimo país com maior número de mulheres empreendedoras (SEBRAE, 2019, online). Esta situação garante que as mulheres avancem, cada vez mais, em direção à sua independência, financeira principalmente.

Ademais, nota-se que o conceito de violência familiar é importante para que seja possível uma análise mais complexa e minuciosa que permita o melhor entendimento sobre suas peculiaridades. Nessa perspectiva é possível ampliar o olhar para diversas outras ações, acontecimentos e estruturas sociais que praticam e reforçam padrões, os quais refletem na violência dentro do âmbito familiar.

2.1. TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A implantação da Lei Maria da Penha foi um marco muito importante, em defesa das mulheres, contra a violência. A partir dela, foi possível definir e caracterizar os diferentes tipos de violência e ressaltar suas especificidades e “sutilezas” que camuflavam o reconhecimento de algumas ações como agressão ou

abuso. As cinco formas de violência familiar estão dispostas no Art. 7º da Lei nº 11.340/2006, sendo elas:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Segundo a OMS, a violência pode ser classificada em três modalidades: Violência Interpessoal, que pode ser física ou psicológica, em espaço público como no privado. São vítimas crianças, jovens, adultos e idosos. Neste tipo de violência destacam-se a violência entre os jovens e a doméstica, a Violência Contra Si Mesmo, a própria pessoa se violenta, causando a autolesão e a Violência Coletiva que é aquela cometida contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008, p. 05).

2.1.1. Violência física

A violência física é a mais percebida aos olhos da sociedade, e se configura por tapas, empurrões, socos ou qualquer outro tipo de ação que ofereça risco à integridade física da vítima. É muito comum, até nas publicidades de denúncia,

imagens de mulheres com olhos roxos e outros tipos de machucados pelo corpo, esse é o retrato mais evidente de como essa forma de violência se apresenta. No entanto, as agressões físicas que não deixam marcas no corpo das vítimas também se encaixam nesse contexto.

Em um estudo desenvolvido por Fonseca (2012, p. 22), relata que:

Ao representar a ação violenta, as vítimas apontam que não há justificativa, é inexplicável, “Não tem justificativa para violência”, afirmando que depois de começarem os maus-tratos, qualquer atitude ou palavra dispensada inicia o evento de agressão. Muitas vezes quando percebem já estão sendo agredidas sem saber o porquê, citam ainda que os companheiros apenas adquiriram o hábito de bater ou humilhar.

Desta forma, como exemplos da violência física temos o espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, o ato de estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e a tortura (IMP, 2018, online).

2.1.2. Violência psicológica

A violência psicológica se caracteriza como comportamento ou ação que visa desestabilizar emocionalmente a vítima e, acontece com o intuito de inferiorizar a mulher através de insultos, desprezo, ameaças, xingamentos e ofensas. As consequências desse tipo de agressão podem ser mais intensas até do que a anterior, pois essa gera um sofrimento psíquico complexo, o qual em seu efeito cumulativo pode vir a desenvolver doenças psicossomáticas variadas, a depressão, por exemplo, é a mais comum (FONSECA, RIBEIRO E LEAL, 2012, p. 310).

Nesse passo, é o entendimento de Maria Berenice Dias:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticando algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61, II, f). (DIAS, 2010, p. 48).

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2016, online), por meio da violência psicológica o agressor procura causar danos emocionais à mulher, por meio de ameaças, humilhações e depreciações, a fim de diminuir sua autoestima e prejudicar seu desenvolvimento em sociedade, sendo que tais atitudes podem tornar-se infrações penais como o constrangimento ilegal (art. 146), ameaça (147), sequestro e cárcere privado (art. 148), todos do Código Penal.

2.1.3. Violência moral

Maria Berenice Dias (2010, p. 73) a esse respeito da violência moral aponta:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2010, p. 73)

De acordo com o Tribunal Superior de Sergipe (TJSE), entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor (a) afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofendendo a dignidade da mulher. Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos, (TJSE, online).

2.1.4. Violência sexual

A violência sexual vai além do ato consumado do sexo sem consentimento. Ela se configura por ação ou tentativa de um agressor em violar a liberdade sexual da vítima, bem como o estupro ou a sua tentativa. Um exemplo dessa forma de violência é o impedimento de que uma mulher utilize métodos contraceptivos que poderiam evitar uma gravidez indesejada.

Em relações íntimas, a identificação dessa violência fica ainda mais comprometida. Coelho ressalta que “essa invisibilidade da violência sexual se explica pelo constrangimento que as mulheres apresentam em denunciar, por ocorrer no interior das relações por parceiro íntimo e estar vinculada a questões de poder” (COELHO, 2014, p. 24).

2.1.5. Violência patrimonial

A violência patrimonial está diretamente ligada à retenção, gasto sem consentimento ou retirada de bens materiais que pertençam à vítima, por meio de ameaça, assim o confisco de cartão de crédito pode ser citado como um exemplo concreto dessa forma de abuso.

Essa análise acerca dos tipos de violência familiar contra as mulheres mostra o quanto essa situação reflete as desigualdades sociais, em sua maioria, fundamentadas numa perspectiva biológica de gênero e que não merece há muito tempo ainda existir.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), esse tipo de violência, apesar de ser muito comum no dia-a-dia, tem poucas reclamações registradas pelas vítimas. Por exemplo, pode caracterizar violência patrimonial o ato de o responsável legal, que tem recursos financeiros, deixar de pagar pensão alimentícia para a mulher (TJDFT, online).

3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

As medidas protetivas de urgências são solicitadas por vítimas de crimes logo após seu cometimento, com a intenção de se resguardar de novos episódios. Desta forma, estão inseridas na Lei nº 11.340/2006, que a partir do art. 18, dispõe que o juiz tem o prazo de 48 horas para fazer as determinações necessárias, e dispõe sobre outras regras. De acordo com o TJDFT, as medidas protetivas de

urgência são providências garantidas por lei, às vítimas de violência doméstica, que tem a finalidade de assegurar a sua proteção e de sua família (2015, online).

As medidas supracitadas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. Por meio delas, busca-se proteger os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, como forma de preservar a integridade e saúde física, mental e psicológica da vítima (PROJURIS, online).

3.2 ESPÉCIES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Visto que a violência é um crime complexo e que se expressa de múltiplas formas, a Justiça dispõe de ações e programas intersetoriais que visam oferecer apoio e proteção completa à vítima e seus familiares. As ações perpassam pela corporação da polícia, corpo de bombeiros, instituições de saúde, Ministério Público e Poder Judiciário.

3.2.1 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Dentre as espécies de medidas protetivas de urgência temos as que obrigam o agressor, disposta a partir do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. Desta forma, destacamos que para garantir a efetividade das medidas poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. Assim, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, são as seguintes:

Art. 22. Constatada a prática de violência familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

No caso da suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, como as Forças Armadas, Força Nacional de Segurança Pública, órgãos policiais, tribunais do Poder Judiciário, sobre as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena, de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência.

As medidas protetivas têm cunho preventivo, e mesmo que não tenha havido utilização de arma de fogo para a prática de violência doméstica, deve haver o desarmamento, haja vista o que uma arma de fogo pode causar (SOUZA, 2009). No afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, configura-se um distanciamento temporário do agressor, proporcionando à mulher maior segurança e prevenindo o acontecimento de novos abusos, ainda que em muitos casos essa medida seja desrespeitada pelo agressor, devido à falha no sistema de vigilância por parte dos órgãos competentes.

Em se tratando da Proibição do Contato com a Vítima e seus Familiares, a legislação abrange todos os meios de comunicação e tem o propósito de proibir o agressor de manter contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação, assim, visa impedir o agressor venha a incomodar a vítima, por meio de telefone, e-mail, mensagens ou cartas, inclusive das redes sociais na internet, para que a vítima não tenha abalada sua integridade psíquico-psicológica.

Na proibição de determinadas condutas, estas visam preservar a integridade da mulher, seja ela, física ou psicológica, uma vez que podem ajudar a vítima a ter uma vida mais tranquila após o fato delituoso. Logo após, é tratado sobre situações que envolvem o direito de família, que devem então ser analisados com mais cautela. Essas medidas funcionam como tentativa de interrupção do ciclo de

violência que é uma sequência lógica de acontecimentos e agressões no contexto conjugal, descrita pela psicóloga americana Lenore Edna (2009, online).

Em poucas palavras o primeiro ponto do ciclo é o aumento da tensão, maior irritabilidade do agressor e tentativa da vítima em evitar situações conflituosas, logo em sequência, atos de violência, independentemente do tipo e a vítima pode se sentir incapaz de reagir às agressões por estar psicologicamente abalada, na terceira fase tem-se o arrependimento e promessa de mudança do agressor com objetivo de se reaproximar e retomar a confiança da vítima (LENORE EDNA, 2009, online).

3.2.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida

Ao nos referirmos sobre as medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida, destacamos que estas possuem o objetivo de proteger a vítima, essencialmente a mulher, ou seja, são medidas para auxílio e amparo da ofendida, dispostas no art. 23 da Lei nº 11/340, em que o juiz poderá, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - Encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.
- V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Neste sentido, a mulher vítima de violência familiar tem direito a Assistência Judiciária Gratuita, bem como, o direito de ser acompanhada por um advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais, da mesma maneira, serão criados Juizados de Violência familiar contra a Mulher compostos por profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, denominada equipe de atendimento multidisciplinar (artigo 27 e 28, Lei nº 11.340/2006), todos estes mecanismos tem por objetivo principal proteger a ofendida e ainda a seus filhos, podendo sempre ser cumuladas.

3.3 ALCANCE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com o advento da alteração legislativa do inciso III do Artigo 313 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, passou-se a estender a aplicabilidade da referida nele. Neste contexto, passou a ter a seguinte redação:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Neste sentido, havendo a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, será admitido à prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim, passou a ampliar de modo significativo o alcance e conseqüente proteção a essas pessoas mais vulneráveis, logo, preservando mais vidas. Outro alcance compreendido dentro da mesma lei é na perspectiva em que não se faz distinção de gênero, assim, proteção dada pela lei se estende ao homem.

Neste contexto, a extensão das medidas protetivas de urgência também é observado no artigo 24 da LMP, dando proteção patrimonial aos bens da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher, onde o juiz pode determinar, liminarmente, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo com a expressa autorização judicial, a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, bem como a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e

danos materiais decorrentes da prática de violência familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

3.4. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A MEDIDA PROTETIVA

As normas de competência, definidas na Lei Maria da Penha, estão previstas nos artigos, 14, 15 e 33 da LPM, de acordo com Barroso (2012, p. 1779-1780). Neste sentido, os artigos 14, 15 e 33 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 14. Os Juizados de Violência familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher.

(...)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

(...)

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

De acordo com a Lei Maria da Penha, artigo 19, “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”. Desta forma, estas medidas apesar de possuírem natureza cível, são encaminhadas às Varas Criminais ou Juizados de Violência familiar contra a Mulher, quando já instalados.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado, e serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Assim, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já

concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Para o deferimento das medidas protetivas de urgência faz-se mister a cumulação de alguns requisitos tais como a violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e a necessidade das medidas, perfazendo-se através do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos esses do Direito Processual Civil (FERNANDES, 2015, online).

Desta forma, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a vara especializada em violência familiar contra a mulher, além da competência para julgar o agressor criminalmente e determinar a aplicação de medidas protetivas de urgência, também possui competência para julgar qualquer demanda cível intentada pela vítima - desde que tenha como fundamento a violência familiar sofrida - tais como: separação judicial, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, guarda dos filhos e etc. (TOTTI, 2018, online).

3.5. PROCEDIMENTO REALIZADO PELA MULHER

Quando uma mulher é vítima de violência familiar, primeiramente deve ter coragem para denunciar, logo após, procurar uma delegacia – de preferência a Delegacia da Mulher – e relatar a violência sofrida, de forma detalhada, que deverá ser registrada no boletim de ocorrência, requerendo a concessão das medidas protetivas necessária ao caso. O delegado deverá remeter esse pedido para o juiz, que por lei deverá apreciar o pedido em até 48 horas, conforme artigo 18 da Lei 11.340/2006.

Quando a vítima se dirige até uma delegacia de polícia, buscando amparo alegando estar sofrendo violência familiar, deve ser lhe informado de seus direitos e das medidas protetivas que pode requerer (DIAS, 2019, p. 219). Outros dos procedimentos realizados pela mulher estão dispostos no artigo art. 14-A da Lei n ° 11.340/2006, em que:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Ainda de acordo com o artigo 28, a vítima não precisa estar necessariamente acompanhada por um advogado, apesar de recomendado, uma vez que uma assistência jurídica adequada garantirá à ofendida que as medidas sejam efetivamente concedidas. Na ausência de uma Delegacia da Mulher próxima, o registro pode ser realizado em qualquer delegacia, e a vítima tem direito a atendimento prioritário.

Importante lembrar que qualquer pessoa pode denunciar casos de violência contra mulheres. Basta ligar no número 180 que corresponde a Central de atendimento a mulher, que registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento, o serviço também está disponível pelo whatsapp, basta o cidadão enviar mensagem para o número 61 99656-5008 de acordo com o site do Governo Federal (2022, online).

3.6. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA

A partir da alteração pela Lei 13.641/2018, que acrescentou o Art. 24-A a LMP, o descumprimento das MPUs (Medidas protetivas de urgência) passou a ser considerado um crime e o agressor que não respeita as medidas está sujeito a pena. O mencionado artigo assim dispõe:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

De acordo com Samantha Braga Pereira e Michele Rocha Cortes Hazar (2018, p. 02) o descumprimento “permite a prisão em flagrante delito do

descumpridor da medida protetiva e proíbe a concessão da liberdade provisória sob fiança pela autoridade policial”. O descumprimento dessas medidas pode acarretar um risco concreto para a vítima, razão pela qual a lei autoriza, no artigo 10 e seu parágrafo único, que a autoridade policial que estiver apurando os fatos, tome as providências cabíveis para afastar o risco decorrente do descumprimento da medida de proteção determinada (OAB SP, 2009, p. 38).

Porém, nos locais onde não há audiência de custódia, diante do elevado número de processos, as decisões não são proferidas nas exatas 48 (quarenta e oito) horas, o que faz com que pessoas presas em flagrante e sem direito a fiança policial, fiquem presas de forma ilegal, até que se decrete a liberdade provisória, ou se converta o flagrante em prisão preventiva, e o dolo se configura se o descumpridor tiver sido intimado das medidas protetivas, além disso, o sujeito passivo é o Estado, e não a vítima de violência (PEREIRA; HAZAR, 2018, p. 06-10)

As Medidas Protetivas de Urgência, presentes na Lei 11.340/06, artigos 18 e seguintes, são ligadas a efetivação da obrigação do Estado de garantir a proteção e os direitos fundamentais da mulher em situação de violência familiar. No entanto, são vários os estudos e pesquisas que vêm sendo realizados e demonstram uma insuficiência no implemento e efetividade das Medidas Protetivas de Urgência pelo Poder Judiciário (AVILA, 2019, s/p). Assim, neste sentido, compreende-se que a aplicabilidade e o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência dependem de um conjunto de forças integradas, de todos os poderes, bem como do Ministério Público, da Magistratura, da Polícia Civil e Militar, da Advocacia, e de toda a sociedade.

3.7. NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PROTETIVA

Mediante a falta de conceituação quanto à natureza jurídica, a doutrina e a jurisprudência passaram a trazer à tona conceitos que podem ser aplicados às medidas protetivas de urgência, buscando assim determinar qual seria a sua natureza jurídica. Contudo, ainda não existe um consenso (ALMEIDA, 2014). Sobre a natureza jurídica, Ávila (2019), ensina que,

Existe, desse modo, uma grande discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Por um lado, existem diferentes autores que acreditam que se trata de uma medida de natureza cível. Outros grupos as consideram como medidas cautelares inominadas, ou tutela de aparo sui generis, tendo essa uma natureza acautelatória especial. Existem aqueles que acreditam que tais medidas são consideradas híbridas, e por fim, existe o grupo que divide as medidas protetivas em: criminais e cíveis.

Neste sentido, tem-se o trecho do acórdão 1256663, que se expõe:

"(...) Nesse contexto, embora a Lei nº 11.340/06 tenha outorgado ao Juizado Especial de Violência Doméstica competência para apreciação de questões de natureza cível e criminal decorrentes de violência doméstica, não estabeleceu a competência recursal sobre as decisões dali derivadas. Tal omissão legislativa vem sendo debatida pela doutrina e analisada pela jurisprudência por meio da compreensão no sentido de que a competência recursal é firmada pela natureza da medida protetiva impugnada, com observância do princípio da especialização. Ou seja, para medidas protetivas que ostentem natureza cível, firma-se a competência da Turma Cível para conhecimento e julgamento do recurso manejado e, para medidas protetivas de natureza penal, a competência da Turma Criminal para apreciação da insurgência recursal."

Acórdão 1256663, 07208908320198070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no PJe: 29/6/2020.

Deste modo, para o TJDF, a Lei Maria da Penha possui natureza essencialmente penal, uma vez que seu objetivo é coibir a violência familiar contra a mulher. No entanto, as medidas protetivas de urgência podem ter caráter processual penal ou cível, a depender da esfera de proteção (integridade física da vítima ou o seu patrimônio), o que pode ocorrer por meio da prisão preventiva do ofensor, da fixação de alimentos, restrição de visitas a menores, dentre outras (TJDF, 2022, online).

3.8. ESTATÍSTICAS SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 417/2021, que estabelece o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), o qual inclui, entre outros documentos, o registro das Medidas Protetivas de Urgência concedidas por autoridades judiciárias (CNJ, 2022, p. 29). De acordo com um levantamento do Monitor da Violência o número de pedidos de medidas protetivas aumentou 14% no primeiro semestre deste ano em comparação com o mesmo

período do ano passado. Foram mais de 190 mil pedidos de janeiro a junho de 2021, contra cerca de 170 mil do ano passado (G1, 2021, online).

Isso significa que uma medida protetiva foi pedida a cada 80 segundos no Brasil. A cada hora, são solicitadas 45 medidas protetivas. Este número, na realidade, é ainda mais alto, já que não foram considerados os dados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Também houve um aumento de 15% no número de medidas protetivas concedidas. Porém, ao mesmo tempo, o número de medidas que foram negadas cresceu 14%, e o de revogadas, ou seja, que foram suspensas aumentou 41% (G1, 2021, online).

Assim, de acordo com o artigo 38-A da LMP,

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Desta forma, as MPUs que obrigam a pessoa agressora são as mais solicitadas, sendo que as medidas da Lei Maria da Penha, Artigo 22, III, a (proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, com limite mínimo de distância) e Artigo 22, III, b (proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas) correspondem a 77% dos registros. Na sequência, com 19,6% das ocorrências, aparece o Artigo 22, II (afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida). As demais medidas têm percentuais abaixo de 2% quanto ao total de registros, como a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, com 1,94%; abrigo da ofendida e familiares (0,42%), e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas (0,21%) dados mencionados pelo CNJ (2022. p. 40).

Mesmo com o baixo percentual de MPUs em relação às quais é possível obter esse tipo de informação, é válido afirmar, por meio dos dados coletados, que a LMP segue sendo aplicada, predominantemente, para mulheres adultas nas faixas entre 20-29 anos (28%) e 30-39 anos (29%). A terceira faixa etária com maior índice de registros é a de 40-49 anos (20%). Entre 50 e 59 anos, há 9% de registros. Até

os dezenove anos, há um percentual de 8%. O menor percentual contempla pessoas com mais de sessenta anos (6%), (CNJ, 2022, p. 43).

Conforme sugerem os estudos a respeito do tema, o maior percentual de registros informa “sexo masculino” (84,37%), seguido da categoria “desconhecido” (10,29%). Há, apenas, 5,34% de registros informando “sexo feminino” como parte ré do processo (CNJ, 2022, p. 49).

Sobre os pedidos de MPUs é possível observar como a maior parte dos pedidos (74,8%) foi encaminhada pela polícia civil, tanto por delegacia especializada (47,7%), quanto por delegacia comum (27,1%). Nesse contexto, o percentual de processos em que não é possível identificar a origem do pedido é de 20,7%. A participação da Defensoria Pública e da advocacia na origem do pedido ocorreu em, apenas, 0,52% dos casos (CNJ, 2022, p. 78).

A maior parte dos casos se refere à violência psicológica (66,9%), seguida da violência física (18%). Em percentuais significativamente menores, há a violência moral (10,7%), a patrimonial (3,7%) e a sexual (0,7%). Conforme sustentado por Ela Wiecko (CASTILHO, 2016) aponta que, em uma resenha de cinquenta estudos provenientes de todo o mundo em 1999, a violência física quase sempre está acompanhada de maltrato psicológico. De acordo com Carlos Eduardo Rios do Amaral (2011), no Brasil “a maioria esmagadora dos registros policiais sinaliza que a violência psicológica é, sim, o bem mais atingido das mulheres vítimas de violência familiar”.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo a análise da violência familiar contra a mulher e a proteção da vida frente à Lei Maria da Penha, que possui o intuito de proteger os direitos das mulheres e impedir que lhes sejam praticados atos de violência, coibindo e os prevenindo. Apesar de toda proteção jurídica, a mulher vítima de violência familiar precisa contar com todo apoio, familiar ou estatal, mesmo que já tenham direito a Assistência Judiciária Gratuita, e poderem ser acompanhadas por advogados em atos processuais, ainda é necessário a viabilização de muitas políticas públicas, os dados mostram o porquê.

A vítima precisa ter coragem para denunciar para que o Estado efetue de forma concreta e eficaz o que está tipificado nos diversos artigos da Lei nº 11.340 de 2006, pois por mais que se criem as melhores condições do mundo para proteção da mulher, não pode sozinho, enxergar e coibir algo que muitas das vezes não está visível aos olhos, pois os dados em relação à violência a mulher são extravagantemente maiores que os noticiados ou publicados. Por mais que ocorram milhares de violências familiares todos os anos a LMP é ainda o melhor recurso de proteção à mulher vítima de violência familiar e com o presente estudo, pudemos destacar que a Lei veio para combater esse tipo de violência, tendo como base e origem a história de Maria da Penha Maia Fernandes. Assim, a LMP é essencial para que os agressores e a sociedade entendam que a violência não é algo natural e aceito nas relações íntimas, afetivas e familiares.

Para que essa Lei possa ser aplicada de forma integral, é necessário compromisso dos três Poderes, do Executivo, do Judiciário e do Legislativo, nas esferas do governo federal, dos estados e municípios. Assim, conclui-se que a competência para determinação das medidas protetivas podem ser de caráter processual penal ou cível, a depender da esfera de proteção, e que existe crime quando houver o descumprimento das medidas protetivas pelo agressor, em que o Estado passa a configurar como sujeito passivo, assim, é importante destacar que a natureza jurídica é híbrida, e os reais dados sobre as referidas medidas evidencia que apesar de todos os mecanismos dispostos, no conjunto de circunstâncias, ainda há muito que ser feito e inovado na Lei Maria da Penha, para que possamos por fim, assegurar às mulheres condições para o exercício efetivo e inviolável, direito à vida.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Lei diferencia injúria e violência doméstica psicológica**. OAB-BA, 28 abr. 2011. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/index.php/noticia/lei-diferencia-injuria-e-violencia-domestica-psicologica>. Acesso em: 18/10/2022.

ÁVILA, T. B. de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. Rev. Brasileira de Ciências Criminas. RBCCRIM VOL. 157 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA96C1DD8B5016C1F30F889112E>. Acesso em 13/10/2022.

BARROSO, Darlan. **Vade Mecum**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2012.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo – Editora Saraiva, 2014, p. 78.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Constituição de 1988. **(Constituição da República Federativa do Brasil)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, **(Código Penal)**. Lex. Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: 01/10/2022.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, **(Lei Maria da Penha)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - ACS – **Das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=As%20medidas%20projetivas%20de%20urg%C3%Aancia,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20de%20sua%20fam%C3%ADlia>. Acesso em 28/08/2022.

BRASIL. TJDFT – **Natureza cível e criminal das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/natureza-civel-e-criminal-das-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=No%20entanto%2C%20as%20medidas%20protetivas,visitas%20a%20menores%2C%20dentre%20outras>. Acesso em 20/10/2022.

BRASIL. TJSE - Tribunal de Justiça de Sergipe - **Definição de Violência contra a Mulher**. Disponível em <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 02/09/2022.

BUZZO, Ricardo Adriano - **A Ineficácia da Lei Maria da Penha** – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011, p. 15.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Violência psicológica**. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: Amagis, p. 33-61, 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shlGLMapa. Acesso em: 19/10/2022.

COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da; LINDNER, Sheila Rubia. **Violência: definições e tipologias**. 2014.

Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf> . Acesso em 19/10/2022.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 11, p. 1163-1178, 2006.

DE TILIO, Rafael. **Teorias de gênero: principais contribuições teóricas oferecidas pelas perspectivas contemporâneas**. *Revista Gênero*, v. 14, n. 2, 2014.

DIAS, Maria Berenice, **A lei Maria da Penha na justiça**. 5. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência familiar contra a mulher. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/4895/pdf>. Acesso em 19/10/2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Atlas, 08/2015. VitalSource Bookshelf, Online.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. Psicologia & Sociedade, v. 24, p. 307-314, 2012.

GOVERNO FEDERAL. **Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue 180)**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. Acesso em 20/10/2022.

G1. **Lei Maria da Penha: pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil; medidas negadas também crescem**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em 19/10/2022.

IMP - **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/contato.html>. Acesso em 10/10/2022.

IPEA – **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Atlas da violência 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 18/05/2022.

JUSBRASIL. **Direito e Sociedade Complexas: atuação do direito na violência contra a mulher** - Cleydiane Vilanova (2021). Disponível em: <https://cleydiane90.jusbrasil.com.br/artigos/1265895711/direito-e-sociedade-complexas>. Acesso em 10/10/2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O desafio do enfrentamento da violência**: Situação Atual, estratégias e propostas. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.
OAB SP. **Cartilha sobre violência contra a mulher**. São Paulo: OAB SP, 2009.

PENHA, Maria Da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEREIRA, Samantha Braga; HAZAR, Michele. **As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da lei Maria da penha**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição; Vol 4, No 2 (Año 2018).

PROJURIS - **Medidas Protetivas: o que são, como funcionam e solicitação**. Tiago Fachini (2021). Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/medidas-protetivas/#:~:text=bens%20da%20ofendida.-,Medida%20protetiva%3A%20como%20funciona%3F,visem%20%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20da%20mulher>. Acesso em 28/08/2022.

RODRIGUES, A. R. (2021). **Natureza jurídica da medida protetiva de urgência e a lei 13.641/2018**. *Zeiki - Revista Interdisciplinar Da Unemat Barra Do Bugres*, 2(1), 101–112. Disponível em: <https://doi.org/10.30681/zeiki.v2i1.5257>. Acesso em 19/10/2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEBRAE, **Participação de mulheres empreendedoras cresce no Brasil**, Brasília: Sebrae, 2019. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sc/noticias/participacao-de-mulheres-empendedoras-cresce-no-brasil,06fd4563d8318710VgnVCM100000d701210aRCRD>>. Acesso em: 9/05/2022.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**/ Sergio Ricardo Souza – Curitiba: Juruá, 2009.

TOTTI, Caio de Oliveira. **Lei Maria da Penha: Competência Criminal e Cível dos Juizados Especializados em Violência Doméstica Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <https://caiotottiadv.jusbrasil.com.br/artigos/437945847/lei-maria-da-penha-competencia-criminal-e-civel-dos-juizados-especializados-em-violencia-domestica-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em 15/10/2022.

WALKER, Lenore Edna, **The battered woman syndrome**, 3^a ed., Nova York, Springer Publishing Company, 2009, p. 91.